



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003351-04.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ALAN DE ALMEIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.262

APEL. Nº: 1003351-04.2023.8.26.0019

FORO: Americana

APTE.: Alan de Almeida Silva (A)

APDO.: Banco Bradesco Financiamentos S/A (R)

CONTRATO – Serviços bancários – Ação revisional – Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Alegação de juros excessivos – Inocorrência – Abusividade dos juros não demonstrada - Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência das Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 382 do Superior Tribunal de Justiça – Tarifa de cadastro – Validade da cobrança - Súmula 566 do STJ – Tarifa de registro do contrato - Cobrança permitida mediante comprovação da efetiva da prestação do serviço – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Hipótese inócua – Repetição do indébito em dobro – EAREsp nº 676.608-RS – Modulação dos efeitos admitida – Sucumbência recíproca - Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 131/148, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para os fins de declarar a abusividade da cobrança do seguro prestamista e condenar o réu à devolução ou compensação (se ainda houver saldo devedor contratual), de forma simples, dos valores pagos pelo autor a esse título, com correção monetária desde a contratação e juros de mora de 1% a partir da citação. Pela sucumbência majoritária, o autor foi condenado nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o

proveito econômico obtido, observada a gratuidade da justiça.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em matéria preliminar, a ocorrência de violação aos princípios da boa-fé, da transparência e do dever de informação. Com base nessa premissa, pleiteia a declaração de abusividade das tarifas de cadastro e registro do contrato, com a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Além disso, requer a revisão da taxa de juros remuneratórios, que considera ter sido aplicada em desacordo com as disposições contratuais (fls. 151/172).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

bancário nº 3635454105, em 18 de agosto de 2022, para aquisição de veículo, no valor de R\$20.695,81, a ser resgatada em 48 parcelas de R\$782,56, com taxas de juros na modalidade pré-fixada mensal de 2,71% e anual de 37,90% e custo efetivo total de 3,31% ao mês e 47,80% ao ano, capitalizados mensalmente (fls. 36/48).

Na espécie, não há indício da ocorrência de **juros abusivos**, existindo expressa contratação do financiamento, sendo válidas e eficazes as taxas de juros livremente pactuadas e aceitas pelas partes.

A Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a Súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira-apelada cobrou juros excessivos, especialmente porque as taxas de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (Súmula 382 do STJ).

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que as taxas sejam superiores à média de mercado ou que não tenham obedecido a previsão contratual (fls. 39).

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a

partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

Em relação à capitalização de juros, verifica-se que é autorizada pela Súmula 596 do STF:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, extrai-se da Súmula 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 do STJ que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Por oportuno, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis na cédula de crédito, atendendo-se ao dever de boa-fé, transparência e informação exigidos pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

Fixadas essas premissas, observa-se que o memorial de cálculo de fls. 59/67, anexado à inicial, com o objetivo de demonstrar a suposta diferença entre as taxas de juros cobradas, não cumpre seu propósito, pois considerou apenas os juros remuneratórios. Contudo, tais juros correspondem apenas a uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, que englobam, em sua totalidade, outras despesas, como o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e a tarifa de cadastro.

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o **custo**

efetivo total do contrato, cuja taxa pactuada entre as partes reflete o percentual correto a ser utilizado no cálculo das prestações. Diferentemente do método utilizado pelo autor-apelante, que, como demonstrado, considerou apenas os juros remuneratórios para calcular o valor das parcelas.

Assim, conclui-se que o referido cálculo é inadequado, pois não contempla a totalidade dos encargos incidentes na operação de financiamento trazida a debate.

No tocante à cobrança da **tarifa de registro do contrato**, quando do julgamento do REsp n.º 1.578.553/SP afetado pelo rito dos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“(...) Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (Tema 958).

Do modular precedente, depreende-se que a cobrança da tarifa de registro do contrato é admitida, desde que o respectivo serviço tenha sido efetivamente prestado e que não haja exagero no valor cobrado.

No caso dos autos, deve ser declarada a ilicitude da cobrança da tarifa denominada registro do contrato, porquanto, embora expressamente prevista no contrato (R\$264,23, fls. 36), não há prova documental alguma de que a cláusula de alienação fiduciária tenha sido registrada no Órgão de Trânsito do Estado de São Paulo, ônus do qual não se desincumbiu o apelado (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), de modo que deverá devolver a quantia cobrada do apelante.

No que tange à repetição do indébito na **forma dobrada** do valor descontado a título do sobredito encargo (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar tarifa sem a comprovação do serviço. (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição

em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que **“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”**.

Assim, em observância à **modulação dos efeitos** da jurisprudência mencionada e considerando-se que o contrato foi celebrado em 18.08.2022, determina-se a repetição **dobrada** dos valores descontados a título do encargo denominado registro do contrato, ficando autorizada a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

O montante apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o desembolso pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e acrescido de juros moratórios, a contar da citação, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderando-se eventuais resultados negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Lado outro, em relação à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ, estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança da sobredita tarifa, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a instituição financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 18.08.2022, houve expressa pactuação da tarifa em discussão e, conforme se observa da cédula de crédito bancário (R\$909,55, fls. 36), não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, de sorte que é lícita sua cobrança.

Pelo resultado aqui proferido, **impõe-se às partes** o rateio das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em R\$1.000,00, para cada patrono adverso, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos da fundamentação supra.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator